



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda na Comissão nº _____

Acrescente-se o seguinte artigo 13-A à Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 13-A. No caso de aquisição direta de vacina por Estados, DF ou Municípios até 28 de fevereiro de 2021, desde que obedecidos os critérios desta Lei e a legislação pertinente, a União deverá compensar o ente na forma de auxílio financeiro pelo valor dispendido na aquisição, no todo ou em parte, até o limite global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 1º Sendo intempestiva a aquisição da vacina ou esgotado o limite global de que trata o caput deste artigo, a União se desobrigará de qualquer compensação a entes federados que realizem a aquisição da vacina.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo somente será destinado à compensação dos custos dispendidos estritamente com a aquisição de vacinas e priorizará as unidades da federação:

I - com maiores taxas de incidência da doença e em estágio ascendente na curva de contágio; e

II – com processos de aquisição da vacina em estágio mais avançado;

§ 3º Para entregar o auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo, deverão ser abertos créditos extraordinários para este fim e transferidos os valores até 30 de abril de 2021.” (NR)

CD/21842.74391-00



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **estabelece compensação pela União, na forma de auxílio financeiro, às unidades da federação que adquirirem diretamente vacina até 28 de fevereiro de 2021, desde que obedecidos os critérios que menciona.**

Como se tem presenciado, a imunização da população brasileira tem sido objeto de debate no cenário político atual. A votação desta proposição é sintomática desse processo. Todavia, é incontestável também que o Brasil está com o cronograma atrasado em relação ao plano nacional de imunização à covid-19, uma vez que se está a discutir ainda a aquisição de vacinas, enquanto considerável parte do mundo já começou a imunizar na prática a sua população.

Tendo isso em vista, algumas unidades da federação adiantaram-se e iniciaram processos de aquisição direta das vacinas junto às suas fabricantes. Não é justo, entretanto, que Estados e Municípios que tenham tido a iniciativa de adquirir os imunizantes por sua própria conta sejam excluídos do cálculo financeiro de despesa com a imunização.

Se, por um lado, já há disposições legais de que a União adquirirá vacinas e as repassará às unidades da federação, não se pode punir os entes federados que se adiantaram neste processo, uma vez que o escopo último desta proposição é garantir a disponibilidade das vacinas. Ora, se as vacinas já foram de outra forma disponibilizadas a certa parcela da população devido à proatividade de algumas prefeituras ou alguns governos estaduais, não se pode deixá-los desamparados financeiramente. Sendo assim, a finalidade última da presente proposição já teria sido alcançada: a efetiva imunização da população.

Não se vislumbra, portanto, motivos para que se descaracterize o pacto federativo, cláusula pétreia da nossa Constituição Federal (art. 60, § 4º, I). Sendo a União o único dos entes apto a emitir moeda, somente com o auxílio da União poderiam os outros entes enfrentarem uma situação de extremada vulnerabilidade orçamentária e sanitária.

CD/21842.74391-00



Como se trata de eventual aumento de despesa temporária (ou seja, não contínua ou permanente), estabelece-se o valor global de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) como estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento ao art. 113, do ADCT, e aos arts. 14 e 16, Lcp n. 101/2000.

De forma análoga, faz-se mister ressaltar que **a presente emenda possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de aumento de despesa que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio do ínclito Relator e dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

¹ Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.

CD/21842.74391-00